

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO C.E.E. n° 0654/87 (DRERP-6034/86 - 3593/87) reautuado em 28/06/88.

INTERESSADAS: ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU "Prof. Dantés"
Igarapava e CREMILDA CONSTANTE PEREIRA e OUTROS"

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - alunos que cursaram em Escolas da Zona Rural, mantidas pela Prefeitura Municipal de Igarapava e não autorizadas.

RELATORA : CONSª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE N° 1287/88 APROVADO EM 21/12/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Trata o presente Processo de convalidação de atos escolares de alunos, que cursaram o 1º grau em escolas de zona rural, mantidas pela Prefeitura Municipal de Igarapava e não autorizadas nos termos da legislação vigente na época. (Deliberação C.E.E.18/78).

O Colegiado já se pronunciou, para o caso em tela, no Proc. DRE/RP 6034/86 - EEPG "Prof. Dantés" - Igarapava, exarada no Parecer C.E.E, 1811/87, de 09, publicada às páginas 8/9, do D.O.E. de 12/12/87.

Nesse mesmo Parecer, o nobre Consº Luiz Antônio de Souza Amaral respondeu, também, à solicitação de orientação, questionada pela senhora Assistente Técnica da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, conforme segue:

questionando ..." a) as escolas isoladas municipais, destinadas a alunos de 1ª a 3ª série, criadas anteriormente à Deliberação C.E.E. 18/78, deverão regularizar sua situação nos termos desta Deliberação?" resposta "a) todas as escolas criadas no âmbito do Estado de São Paulo, seja pelo Governo do Estado, Prefeitura ou mantenedores particulares, devem solicitar sua autorização de funcionamento nos termos da Deliberação C.E.E. 26/86;"

questionando "...b) em se, tratando de escolas incompletas de 1º grau, deverão, nos moldes do que propõe o Parecer C.E.E. 291/83, fazer termos de entrosagem com uma

escola completa de 1º grau da rede estadual, caso não haja, no município, uma escola completa de 1º grau municipal à qual elas se vinculariam?"

resposta "...b) as escolas isoladas de Prefeituras, seja já em funcionamento, ou a serem criadas, atendendo a situações concretas de necessidades de demanda, deverão estabelecer regime de entrosagem com escolas municipais ou estaduais para garantir a continuidade dos estudos dos seus alunos, até completarem pelo menos o 1º grau";

questionamento "...c) as escolas isoladas municipais, criadas por ato da Prefeitura Municipal e que não tenham sido autorizadas nos termos da Deliberação C.E.E. 18/78, deverão ter convalidados os atos escolares praticados para que a situação dos alunos seja considerada regular?"

resposta "...c) já no que se refere a alunos que tenham cursado essas escolas isoladas, que não obedeciam as condições estabelecidas na legislação para o devido reconhecimento ou, o mesmo não tenha sido solicitado pela Mantenedora, deverão ser recebidos pelas escolas oficiais da rede do próprio município ou do Estado, e, uma vez avaliado o nível de escolaridade, colocados na série a que tenham condição de acompanhar, desde que não ultrapassem o nível das cinco primeiras séries do 1º grau. Isto já está regulamentado pela Deliberação 14/78 que trata de transferência de alunos com conclusão das quatro primeiras séries, sem histórico escolar. Caso o nível do aluno, oriundo de escolas isoladas, seja igual ou superior aos pré-requisitos para a 6ª série, a matrícula, na 6ª série, deverá ser homologada por este Colegiado".

Após a publicação do mencionado Parecer, e, por solicitação da Senhora Delegada de Ensino da D.E./RP, o expediente foi encaminhado as Sras. Supervisoras responsáveis pelas seguintes unidades escolares:

- Escola Estadual de Primeiro Grau "Prof. Dantés" para adotar todas as providências contidas nos itens 1, 2 e 3 do despacho de fls. 23 do Processo DEE/RP nº 6034/87, ou seja:

"1 - Enviar à direção da escola, copia fotostática do referido Parecer, com a juntada de recibo em duas vias;

2 - Registrar na documentação dos alunos, a competente convalidação;

3 - Arquivar na D.E. a 2ª via do recibo, apoio idêntico documento no presente processo."

- Escola Estadual de Primeiro Grau "Prof. Martinho Sylvio Bizutti", para atendimento aos itens 1, 2, 3 e 4 em especial, pois através do Parecer C.E.E. nº 1811/87, a convalidação solicitada pela direção desta escola foi também estendida aos alunos constantes da fl. 02 do Processo DRE/RP nº 3593/87. O item 4, acima mencionado, do despacho de fls. 23 solicitava o seguinte:

"4 - Com relação ao Proc. 3593/87-DRE/RP, deverão ser adotadas as providências determinadas pela alínea "C" da apreciação contida no referido Parecer."

Remetido o expediente à Sra. Supervisora de Ensino responsável pela Escola Estadual de Primeiro Grau "Prof. Martinho Sylvio Bizutti", para que fossem adotadas as providências para a regularização da vida escolar dos cinco alunos constantes de fls.02 do Processo 3592/87 - DEE/RP, não foi acolhido pela mesma, discordando da aplicação da alínea "C" do Parecer C.E.E. 1811/87; no caso dos 5 alunos da mencionada Unidade Escolar, propõe que o expediente seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, para fins de convalidação dos atos escolares desses alunos, justificando-se como segue:

"...2) A alínea "C" do Par. C.E.E. 1811/87 orienta as escolas da rede oficial a receber os alunos oriundos das escolas isoladas, sem autorização, avaliar o nível de escolaridade deles colocá-los na série que a tenham condição de acompanhar, desde que não ultrapassem o nível das cinco primeiras, séries do 1º grau.

3) O Proc. 3593/87 solicita convalidação de atos escolares de 05 (cinco) alunos oriundos de escolas municipais, não

autorizadas, que concluíram a 8ª série do 1º grau em 1986.

3.1. A transferência dos alunos foi recebida nos idos de 1980 a 1982, e, na época, os alunos foram recebidos sem avaliação do nível de escolaridade e colocados na série subsequente à cursada na escola municipal;

3.2. Após a conclusão da 8ª série, em 1986, é que foi detectado o problema pelo, então, Diretor da Escola Supervisor de Ensino."

Para maior esclarecimento, e conformidade com os históricos escolares às fls. 12 a 16, do, Processo DRE/RP-nº 3593/87, relacionamos os alunos e as series cursadas em escolas de zona rural do Município de Igarapava:

A L U N O	ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO
1 - Cremilda C. Pereira	80/81	2ª./3ª	EMPG da Fazenda Tabuleiro
2 - Lúcia H. de Souza	1980	3ª	EMPGda Fazenda Tabuleiro
3 - Edvaldo de Souza	80/81	2ª./3ª	EMPGda Fazenda Tabuleiro
4 - Everaldo R. Cantalogo	1979	3ª.	EMPG Faz. StªTerezinha
5 - Rildo V. da Cunha	1981	3ª.	EMPG Faz. Campo Limpo

O processo deu entrada na Câmara do Ensino do Primeiro Grau aos 04/08/88.

Por ordem do Senhor Presidente deste Colegiado, aos 14 de setembro de 1988, foi juntado ao Processo C.E.E. nº 654/88, um outro protocolo da Escola Estadual de Primeiro Grau "Prof. Dantes", nº 4375/87. Nesse expediente, a direção da referida escola, localizada no município da Igarapava, solicitou ao C.E.E. a convalidação dos atos escolares isoladas rurais, municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal de Igarapava.

Para tanto e conforme consta às fls. 22 e 23, essa mesma Diretora fez um levantamento de todas as escolas isoladas, rurais e municipais que funcionaram no período de 1979 a 1985 em contradição com o que está previsto na Deliberação C.E.E. 18/78.

Deste levantamento consta:

- o ato de criação de cada escola pela entidade mantenedora;

-os períodos em que à escola funcionou e as series mantidas;
 - ainda, anexos foram juntados os documentos de fls.03 a 18 (Proc.DRE/RP 4.375) referentes aos xerox dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Igarapava que criaram as referidas escolas.

Ficou esclarecido nos autos que a direção da Escola Estadual de Primeiro Grau "Prof. Dantes" teve condições de elaborar o levantamento, constante de fls. 22 e 23, porque anteriormente à

vigência da Deliberação C.E.E 18/78, era esta Unidade Escolar que mantinha sob sua vinculação os arquivos, das escolas isoladas municipais e continuou mantendo-os até 1985.

Conforme consta às fls. 30(verso), do Processo DEE/RP.nº. 4375/87, e por solicitação da senhora Coordenadora de Ensino do Interior aos 22/09/87 o expediente foi arquivado provisoriamente, na Divisão Regional de Ensino, aguardando manifestação deste Conselho para casos semelhantes.

Ápos pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, no Processo 6034/86-DRE/RP, com a publicação aos 12/12/87, do Parecer dessa escola, a ETSP-1º Grau desarquivou o processo e o encaminhou à Delegacia de Ensino para as providências necessárias, tendo em vista a publicação no mesmo D.O.E. de 13/12/87 do Parecer no 1821/87, cuja interessada é a Prefeitura Municipal de Cubatão, e novas orientações foram expedidas sobre o mesmo assunto, conforme consta às fls. 31 do Processo 4375/87-DRE/RP.

Ao nível da Delegacia de Ensino de Ituverava, a Senhora Supervisora, após análise e leitura dos Pareceres C.E.E. 1811/87 e 1821/87, discordou da informação dada pela ETSP 1º Grau (fls.-31) expondo o que segue;

"1) O Parecer CEE. de nº 1811/87 trata da convalidação de 6 alunos da Escola Estadual de 1º Grau "Prof.Dantes" de Igarapava, D.E. de Ituperava, DRE/RP e

2) o Parecer C.E.E. de nº 1821/87, trata de funcionamento em caráter precário, de acordo, com as necessidades indicadas

pela demanda, de classes vinculadas a escola publica mais proxima. devidamente autorizada,

3)O processo nº 4375/87 solicita convalidação dos atos escolares praticados por todos os alunos que cursaram escolas rurais isoladas, mantidas pela Prefeitura Municipal de Igarapava, sem autorização para funcionamento, ou seja, em contradição ao previsto na Deliberação 18/78 do C.E.E que "Solicitou que o processo seja encaminhado ao Colegiado, para fins de convalidação dos atos escolares praticados por todos os alunos que cursaram as mencionadas escolas."

Na Coordenadoria, o Senhor Coordenador de Ensino do Interior encaminhou o processo a este Colegiado, declarando que acredita que os Pareceres C.E.E. 1811/87 e 1821/87 esclarecem devidamente os procedimentos a serem adotadas na presente situação. Porem, a vista da posição discordante da Senhora Supervisora de Ensino, solicita ao Colegiado que se pronuncie tendo em vista outros casos que possam surgir.

O Processo deu entrada no Conselho Estadual de Educação aos 14/09/88, através do Gabinete do Senhor Secretario da Educação, 2 - APRECIÇÃO:

Trata o presente processo de pedido de convalidação de atos escolares dos alunos que cursaram as escolas rurais mantidas pela Prefeitura Municipal de Igarapava, que funcionaram em contradição com o previsto na Deliberação C.E.E. 18/78, ou seja, sem a autorização para funcionamento.

O processo foi devidamente analisado pelas autoridades, educacionais, que opinaram nos autos, e entenderam aplicarem-se a presente situação os Pareceres C.E.E nº 1811/87 e 1821/87, com o que não concordou a Senhora Supervisora de Ensino de Ituverava.

Anexamos a esta informação os Pareceres acima mencionados, considerando-se sua pertinência com o caso em tela.

3. CONCLUSÃO:

Através dos Pareceres CEE n° 1811/87 e 1621/87, este Conselho Estadual de Educação procurou, de uma vez por todas, solucionar o problema das escolas municipais rurais isoladas a serem, criadas ou que funcionaram sem autorização, tendo neste último caso, convalidado os atos praticados por seus alunos, uma vez que os mesmos passaram, a frequentar uma escola com funcionamento regular.

Portanto, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos citados neste processo, regularizando-se a situação escolar dos mesmos.

São Paulo, 1° de novembro de 1988

a) Cons°. CLEUSA PIRES DE ANDRADE

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de dezembro de 1988

a) Cons° Jorge Nagle.

Presidente